



DECISÃO Nº: 68/2011
PROTOCOLO Nº: 86896/2011-5
PAT N.º: 32/2011-6ª URT
AUTUADA: E. SANTOS DE SOUZA - ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.223.652-8
ENDEREÇO: Rua Meira e Sá, 254, Centro - Mossoró-RN

EMENTA – ICMS – Transporte de mercadoria à míngua de documentação fiscal em decorrência da saída sem a emissão da respectiva nota fiscal. Denúncia comprovada através de robusto conjunto probatório. Defesa insuficiente para afastar as acusações. Meras alegações desprovidas de elementos de prova. Transporte sob a égide de cláusula CIF – Remetente e Transportador que se confundem para efeitos de atribuição de responsabilidade tributária. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 10/2011 – 5ª URT, onde se denuncia transporte de mercadoria sem nota fiscal, apresentando apenas notas de pedido, sem valor fiscal.

Na oportunidade, deu-se por infringido o art. 192, inciso VI, do RICMS, aprovado pelo decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso III, alínea “a” do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é a multa no valor de R\$ 11.963,21 (onze mil novecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), mais o ICMS devido, no valor de R\$ 6.779,15 (seis mil setecentos e setenta e nove reais e quinze centavos), perfazendo o montante de R\$ 18.742,36 (dezoito mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 83675 e as notas de pedido das mercadorias apreendidas.

2. IMPUGNAÇÃO


Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Contrapondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação às fls. 48 a 50, que o fato de transportar pedidos não configura circulação de mercadorias, portanto, não constitui fato gerador para incidência do imposto devido.

Diante do exposto, requer a extinção do Auto de Infração, anulando-o e arquivando-o, ou que seja retificado seu valor, para que a autuada possa pagar apenas o imposto, sem aplicação de multa.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 54, alegou que:

- segundo o art. 2º do RICMS, o fato gerador ocorre "*a saída qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular*";
- as notas de pedido não se prestam como documento fiscal, conforme art. 415 do mesmo regulamento, caracterizando documento inidôneo;
- as mercadorias constantes no caminhão estavam em maior número do que as que constavam nas notas fiscais apresentadas, tendo sido feita contagem para verificação.

Por fim, conclui pela manutenção integral do auto de infração, tendo em vista que inquestionavelmente as mercadorias transportadas estavam desacobertas de documentação fiscal.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 58) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO MÉRITO

Como visto, o presente processo trata de transporte de mercadoria desacobertas de documentação fiscal hábil.

De logo, devo arforar que restou incontroverso o fato de que tais mercadorias procediam da empresa autuada que também tinha a responsabilidade de entregá-las em seus respectivos destinos.


Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Segundo o autor do feito, no caminhão havia uma quantidade superior de mercadorias do que constava nas notas fiscais apresentadas pelo transportador, e para acobertar essas mercadorias sobressalentes, apresentou notas de pedido.

Como bem posto pelo ilustre autuante, notas de pedido não se prestam como documentos fiscais, de acordo com o art. 415, inciso II:

Art. 415. *Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas a favor do fisco, o documento fiscal que:*

II- *não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de “Nota de Conferência”, “Orçamento”, “Pedido” e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais. (grifo nosso)*

Quanto a alegação da autuada de que não houve infração por não ter havido circulação de mercadoria, apenas transporte, penso ser de toda incongruente com os fatos narrados e comprovados nos autos.

A propósito, no documento de fl. 04, intitulado “relatório circunstanciado”, a pena do ilustre autor do feito assim escreveu: “quando auditamos verificamos que existiam mais mercadorias no caminhão do que as que estavam nas notas fiscais apresentadas.

De mais a mais, os documentos de fls. 15 a 46, demonstram com clareza solar a veracidade da premissa acima reproduzida.

Em verdade, o cometimento da infração não foi efetivamente combatido pela defesa. Que se limitou a querer desqualificar o feito do fisco, sem contudo carrear aos autos os documentos válidos que acobertassem as mercadorias encontradas desprotegidas de notas fiscais.

Ora, comprovada a circulação das mercadorias, indubitável é a necessidade da emissão dos documentos fiscais apropriados (notas fiscais), para legalizar as respectivas operações e acobertá-las no trânsito.

Há que se registrar, por ser de relevo para o deslinde da presente querela, que do passeio pelos autos, pode-se extrair que sobre a ora impugnante, *in caso*, também recai a responsabilidade pelo transporte das mercadorias encontradas sem documentação.

Com efeito, os documentos de fls. 06 a 14 revelam que as operações se deram sob a égide de cláusula CIF, sendo-lhe creditada, por conseguinte, toda a responsabilidade pelo transporte das mercadorias até seus destinos finais.

De sorte que, no presente caso, remetente e transportador se confundem para efeitos de atribuição de responsabilidade tributária.



Finalmente, devo dizer que a ora impugnante, diferentemente do que apregoa, não só transportou mercadorias à míngua de documentação fiscal hábil, como também deu saída das mesmas desprovidas de documentação adequada; o que também se constitui em infração tributária com pena específica de igual monta àquela sugerida na inicial.

Não obstante, deixo de determinar a lavratura do auto complementar, por observar que tais infrações são concorrentes, ou, que uma foi apenas o meio para cometimento da outra, revelando-se assim o instituto da consunção.

Destarte, por não ter a autuada apresentado em sua defesa nenhuma prova do não cometimento da infração imputada a ela, e nenhum fato novo que a excusasse da condenação, entendo que a atuação deve prosperar, pelos motivos acima expostos.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa E. SANTOS DE SOUZA - ME, para impor à autuada a aplicação da penalidade de multa proposta na inicial, no valor de 11.963,21 (onze mil novecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), mais o ICMS devido, no valor de R\$ 6.779,15 (seis mil setecentos e setenta e nove reais e quinze centavos), perfazendo o montante de R\$ 18.742,36 (dezoito mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 28 de julho de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal